CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

LEI Nº 9621 DE 17 DE Junho DE 1964.

Dá nova redação a Seção II do Capitulo VII e seus artigos, da Lei nº 2.486, de 26 de outubro de 1963.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 37, 38, 39, 40 e 41, com seus itens e parágrafos da Lei nº 2.486, de 26.10.63, passam a ter as seguintes redações:

Art. 37 - Fica criada a Fundação de Serviço Social de Fortaleza, Artarquia com personalidade juridica, autonomia administrativa e financeira e patrimônio proprio, sendo-lhe extensivas as regalias de qualquer natureza outorgadas ao proprio Municipio.

Art. 38 - A Fundação encarregar-se-á do estudo, planejamento e execução dos serviços sociais, assistencia aos desfavorecidos, combate aos mocambos, principalmente pela promoção de atividades que visem à qualificação da mão - de - obra e pelo fomento à habitação própria.

Art. 39 - São rendas próprias da F.S.S.F.;
I - as dotações orçamentárias fixadas em Lei;
II - os recursos financeiros provenientes da Taxa de Mocambo de que trata a Lei nº 433, de 20.11.52;
III - subvenções e dotações de qualquer origem;
IV - os resultados financeiros de aplicações próprias.

Art. 40 - A Fundação será dirigida por um Superintendente, livremente escolhido pelo Prefeito e fiscalizada por um conselho Fiscal, constituido de 3 (três) membros, nomeados pelo Prefeito, por um período de 3 (três) anos, escolhidos entre pessoas de reconhecidos méritos sociais.

Parágrafo Único - A Função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, mas será considerada serviço relevante prestado à comunidade.

Art. 41 - Os recursos de que trata o item II do Art. 39, da presente Lei, serão depositados, obrigatoriamente, pelo Secretário Municipal de Finanças, em Banco oficial, à disposição da Superintendencia, um mês, no máximo, do seu recebimento.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese poderá a F.S.S.F. dispender com pessoal mais de 20% (vinte por cento) dos seus recursos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE Junho DE 1964.

Murilo Borges Nogueira
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº ____ - 64

Dá nova redação a Secção II do Capítulo VII e seus artigos, da lei 2.486, de 26 de outubro de 1 963.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 37- Fica criada a Fundação de Serviço Social de Fortaleza, Autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, sendo-lhe extensivas as regalias de qualquer natureza outorgadas ao próprio Município.

Art. 38 - A Fundação encarregar-se-á do estudo, planejamento e orientação dos problemas sociais, principalmente pela promoção de atividades, com vistas ao recambos, primordialmente pela promoção de atividades de visem à qualificação da mão- de -obra e pela fixação à habitação própria.

Art. 39 - São rendas próprias do F.S.S.F:

I- as dotações orçamentárias fixadas em Lei;

II - Os recursos financeiros provenientes da Taxa de Recambo de que tratam as Leis Nºs 433, de 20.11.52;

III - subvenções e doações de qualquer origem;

IV - os resultados financeiros de aplicações próprias.

Aprovado em 1a. discussão
Em 3/6/64
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 5/6/64
(PRESIDENTE)

À Comissão de Finanças
Em 5/6/64

Art. 40 - A Fundação será dirigida por um Superintendente, livremente escolhido pelo Prefeito e fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituido de 3 (três) membros, nomeados pelo Prefeito, por um período de 3 (três) anos, escolhidos entre pessoas de reconhecidos méritos sociais.

§ Único - Função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, mas será considerada serviço relevante prestado á comunidade.

Art. 41 - Os recursos de que trata o item II do Art. 39, da presente Lei, serão depositados, obrigatóriamente, pelo Secretário Municipal de Finanças, em Banco oficial, á disposição da Superintendência, um mês, no máximo, do seu recebimento.

§ Único - Em nenhuma hipótese poderá a F.S.S.F. dispender com pessoal mais de 20% (vinte por cento) dos seus recursos.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE MAIO DE 1964.

Arlindo Sá

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 94 /64
AO PROJETO DE LEI Nº 82/64

O projeto de lei incluso, de autoria do vereador Arlindo Sá, dá nova redação a Secção II do Capitulo VII e seus artigos, da / Lei nº 2.486, de 26 de outubro de 1963.

Visa a proposição disciplinar melhor a parte daquele dispositivo legal que cria a Fundação do Servico Social de Fortaleza, para que esta Instituição possa preencher, em sua plenitude, as suas // reais finalidades, destacando-se o estudo, planejamento e execução dos serviços sociais, assistência aos desfavorecidos, combate aos mocambos principalmente pela promoção de atividades que visem à qualificação da mão- de - obra e pelo fomento à habitação propria.

Justa, portanto, a propositura em tela, cuja aprovação recomendamos ao douto plenário desta Casa.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2 de junho de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO I DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 82/64

Dá nova redação a Seção II do Capitulo VII e seus artigos, da Lei 2.486, de 26 de outubro de 1963.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 37 - Fica criada a Fundação de Serviço Social de Fortaleza, Autarquia com personalidade jurica, autonomia administrativa e financeira e patrimômio próprio, sendo-lhe extensivas as regalias de qualquer natureza outorgadas ao próprio Município.

Art. 38 - A Fundação encarregar-se-á do estudo, planejamento e execução dos serviços sociais, assistencia aos desfavorecidos, combate aos mocambos, principalmente pela promoção de atividades que visem á qualifidação da mão - de - obra e pelo fomento á habitação própria.

Art. 39 - São rendas próprias da F.S.S.F;

I - as dotações oraçamentárias fixadas em Lei;

II - Os recursos financeiros provenientes da Taxa de Mocambo do que trata a Lei nº 433, de 20.11.52;

III - subvenções e doações de qualquer origem;

IV - os resultados financeiros de aplicações próprias.

Art. 40 - A Fundação será dirigida por um Superintendente, livremente escolhido pelo Prefeito e fiscalização por um conselho Fiscal, constituido de 3 (três) membros, nomeados pelo Prefeito, por um periodo de 3(três) anos, escolhidos entre pessoas de reconhedidos méritos seciais.

§ Único - Função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, mas será considerada serviço relevante prestado á comunidade.

Art. 41 - Os recursos de que trata o item II do Art. 39, da presente Lei, serão depositados, obrigatoriamente, pelo Secretario Municipal de Finanças, em Banco oficial, á disposição da Superintendencia, um mês, no máximo, do seu recebimento.

§ Único - Em nenhuma hipótese poderá a F.S.S.F. dispender com pessoal mais de 20% (vinte por cento) dos seus recursos.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1964

~~Francisco Augusto~~ Rel.

José Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

Of. nº 606/64 Fortaleza, 11 de junho de 1964.

ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dá nova redação a Seção II do Capitulo VII e seus artigos, da Lei nº 2486, de 26.10.1963.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA